



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: JOSÉ GERALDO DE BRITO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 09000005188/08

AUTO DE INFRAÇÃO: 054390/2007

INFRAÇÕES: ART. 86 – ANEXO III - CÓDIGO 305, INC. II; CÓDIGO 322 – LETRA “A”, CÓDIGO 333 DO DECRETO ESTADUAL Nº 44.844/08;

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração **054390/2007**, no qual foi constatado que o infrator desmatou 20 ha (vinte hectares) em formação florestal em médio estágio de regeneração em área de preservação permanente, operou 09 (nove) fornos de carvão em área de preservação permanente e operou 02 (dois) fornos de carvão em área comum sem autorização do órgão ambiental.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento nos artigos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:

- Art. 86, Anexo III - Código 305 – inc. II, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 18.000,00** (Dezoito mil reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 332, – Letra “a”, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 2.100,00** (Dois mil e cem reais);
- Art. 86, Anexo III - Código 333, sendo aplicada a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 400,00** (Quatrocentos reais)

Valor total da multa: R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais).

O recorrente foi cientificado da lavratura do auto de infração no ato da lavratura, no dia **24.07.2008** e apresentou defesa administrativa (fls.02/04) em **08/08/2008**, tempestivamente.



A defesa administrativa foi analisada (fls. 29/30) e o pedido INDEFERIDO (fls. 31), mantendo o valor da multa em R\$ 20.500,00 (Vinte mil e quinhentos reais).

O recorrente foi comunicado da decisão no dia 20/05/2013 e no dia 19.06.2013 apresentou recurso administrativo (fls.36/38) ao Conselho de Administração do IEF, alegando e requerendo em síntese:

- que seja declarado nulo o auto de infração pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas;
- que seja convertida a multa em advertência;
- a realização de perícia na fazenda para verificar a inexistência de supressão de árvores nos moldes referidos pelos policiais.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é **TEMPESTIVO**, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento das infrações previstas no Art. 86 - Anexo III - Código 305 – inc. II, Código 332 – Letra “a” e Código 333 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

ANEXO III

(a que se refere o art. 86 do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008.)

Código da infração	305
Descrição da infração	Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	I – Explorar II - desmatar, destocar, suprimir, extrair III - danificar IV - provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em área de preservação permanente. R\$ 900,00 a R\$ 2.700,00 por hectare ou fração.
Outras cominações	Suspensão ou embargo das atividades - Apreensão e perda dos produtos e subprodutos florestais. - Tendo ocorrido a retirada dos produtos o valor-base estimativo destes será acrescido à multa. - Apreensão dos equipamentos e materiais utilizados diretamente na atividade. - Reparação ambiental - Reposição florestal, com replantio da área com espécies nativas e cercamento. - Demolição de obra irregular, após decisão administrativa.
Observações	Comunicação de crime à autoridade competente.

Código da infração	332
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão, serrarias e outras atividades consumidoras de produtos e subprodutos florestais, sem licença ou autorização ambiental, em: a) Áreas de Preservação Permanente b) - Áreas de Reserva Legal c) - Unidades de Conservação Integral.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Pelo ato
Penalidades	Multa simples, podendo ser transformada em multa diária se a irregularidade não for sanada.
Valor da multa	R\$ 300,00 a R\$ 900,00 por ato, acrescido de R\$200,00 por forno ou empreendimento consumidor de produto ou subproduto florestal
Outras cominações	Suspensão da atividade - Demolição dos fornos - Destinação correta do entulho



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

	- Obrigação do desfazimento de outras obras, se a construção não for comprovadamente antrópica e autorizada - Recomposição da área - Reparação ambiental
Observações	- Comunicação do crime.

Código da infração	333
Descrição da infração	Instalar e ou operar fornos de carvão sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF, em locais passíveis de funcionamento.
Classificação	Leve
Incidência da pena	Por unidade
Penalidades	- Advertência, com prazo de 20 dias após a autuação para requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.
Valor da multa	200,00 a 600,00 por forno.
Outras cominações	Não regularizando no prazo concedido: - Embargo ou suspensão da atividade - Demolição de obra, após decisão administrativa do órgão. - Multa simples ou diária
Observações	

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

“O Senhor José Geraldo de Brito realizou as seguintes infrações: (01) – desmatou 20 ha (vinte hectares) em formação florestal em médio estágio de regeneração com rendimento lenhoso encontrado no local de 33 st (trinta e três estéreos) de lenha nativa, sendo esta área considerada de preservação permanente (terço superior de morro e margens de curso d’água; (02) operou 09 (nove) fornos de carvão em área considerada de preservação permanente (terço superior de morro e margens de curso d’água; (03) operou 02 (dois) fornos de carvão em área comum sem autorização ambiental para funcionamento do órgão ambiental competente.”

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.



2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge o recorrente contra o auto de infração requerendo que ele seja declarado nulo pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades que foram denunciadas.

Contudo, os argumentos do Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O auto de infração objeto da presente demanda foi regularmente lavrado pela PMMG, não indicando o Recorrente um único requisito legal que não tenha sido atendido pelo órgão ambiental.

Na defesa administrativa o Recorrente, em nenhum momento, demonstrou mediante prova documental o que foi alegado, principalmente no que tange a não observação dos princípios administrativos, em específico o da verdade material.

Ressaltamos que o Auto de Infração em análise foi lavrado em 24 de julho de 2008, sendo observado todos os requisitos elencados no Art. 31, do Decreto Estadual nº 44.844/08, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;***
- II – fato constitutivo da infração;***
- III – disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;***
- IV – circunstâncias agravantes e atenuantes;***
- V – reincidência;***
- VI – aplicação das penas;***
- VII – o prazo para pagamento ou defesa;***
- VIII – local, data e hora da autuação;***
- IX – identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e***
- X – assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.***

§ 1º – Na hipótese prevista no art. 64, são competentes para lavrar o auto de infração o Subsecretário de Fiscalização Ambiental, os Superintendentes Regionais de Meio Ambiente, o Presidente da Feam, o



Diretor-Geral do IEF ou o Diretor-Geral do Igam, observadas as finalidades e competências dos respectivos órgãos e entidades.

(Vide art. 43 do Decreto nº 45.824, de 20/12/2011.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

§ 2º – O servidor credenciado deverá identificar no auto de infração ou boletim de ocorrência o(s) autor(es), bem como, conforme o caso, aquele(s) que tenha(m) contribuído, direta ou indiretamente, para a prática da infração.

§ 3º – Deverá ser remetida ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração ou boletim de ocorrência.

Ressaltamos ainda que o auto de infração também obedeceu ao disposto no Art. 59 da Lei 14.309/2002 vigente à época da autuação que dispõe que:

Art. 59 – As infrações a esta lei são objeto de auto de infração, com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para oferecimento de defesa, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

Conforme se extrai do Auto de Infração, ao autuado foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de defesa administrativa e 30 (trinta) dias para apresentação do recurso administrativo, oportunidade em que poderia produzir todos os elementos de prova que entendesse pertinente.

Diante desses fatos, resta comprovado que o órgão ambiental em momento algum descumpriu as normas legais e os princípios constitucionais que regem o processo administrativo.

Ressalta-se que foi respeitada a legislação vigente referente ao trâmite do procedimento administrativo bem como os princípios do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, sendo que o inconformismo do Autuado não pode se traduzir em violação aos princípios constitucionais acima mencionados.

2.5 – DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA



O autuado requer que seja convertida a penalidade aplicada em advertência.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve o cometimento das infrações previstas no art. 86, Anexo III - Código 305 – inc. II e Código 332 – Letra “a”, que configuram infrações administrativas de natureza gravíssima, as quais preveem a aplicação de penalidade de “multa simples” e outras cominações, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Quanto à infração do Código 333, que configura infração administrativa de natureza leve, foi aplicada a penalidade de advertência com prazo de 20 dias após a autuação para o autuado requerer a Autorização Ambiental de Funcionamento ou realizar o cadastro, sob pena de conversão em multa e suspensão da atividade.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo autuado, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a aplicação da penalidade de advertência.

Isto posto, e considerando os valores das infrações e o ano em que foi constatada a prática da infração administrativa, podemos afirmar que os valores das multas foram baseados no que dispõe a legislação e o agente autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal.

Neste sentido, agindo o órgão ambiental em conformidade com a legislação aplicável, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração nº 054390/2007.

2.4 – DA NEGATIVA DOS FATOS PELO AUTUADO

Alega o recorrente que a limpeza feita no terreno teve autorização do Instituto Estadual de Florestas conforme consta da Autorização para Exploração Florestal que autorizou o corte para limpeza de pasto e que tal autorização foi expedida em data de



01/07/2008, ou seja, 24 dias antes da autuação da polícia militar, estando rigorosamente em dia com a documentação exigida na época dos fatos.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 054390/2007 é corroborado pelo Boletim de Ocorrência de nº 530704/08 datado de 24/07/2008, juntado aos autos às folhas 16/17, constatando que:

BO nº 530704/08 – HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA

Sra. Delegada de polícia Civil, durante operação denominada “Operação Diamante Negro” deslocamos até a localidade de Capitão do Mato, Zona Rural do Município de Ferros, onde ao passarmos na propriedade do autor envolvido 01 deste B.O., o Sr. José Geraldo de Brito, constatamos que o mesmo realizou um desmate de 20 ha (vinte hectares) em área de preservação permanente (terço superior de morro e às margens do curso d’água) sem autorização especial do órgão competente. Foi constatado atividade de carvoejamento no local havendo 11 (onze) fornos com carvão vegetal nativo em seus interiores, sendo 09 (nove) fornos em APP e 02 (dois) fornos em área comum. Ao localizarmos o autor envolvido 01 deste B.O., o mesmo nos apresentou APEF de Processo nº 09030001221/08 – 0022735 – série A, expedida para limpeza de pasto em área de 12 ha (doze hectares) sendo que a exploração constatada foi realizada em área diferente da autorizada. Diante dos fatos foi lavrado em seu desfavor o auto de infração da SEMAD nº 054390/2007 no valor de R\$ 20.500,00, ficando apreendido 33st (trinta e três estéreos) de lenha nativa e 50 metros de carvão nativo, ficando o proprietário autuado como fiel depositário do material apreendido. Em tempo: foi apreendida a citada APEF, sendo esta encaminhada ao IEF. Segue cópia da mesma em anexo. Ao vosso conhecimento para demais providências cabíveis.

Além do Boletim de Ocorrência, podemos observar às folhas 21/22 o Relatório de Vistoria Técnica, datado de 27/10/2010, elaborado pelo competente Engenheiro Agrônomo/Analista Ambiental do IEF, que detalha o procedimento da vistoria na propriedade rural, trazendo um rico anexo, inclusive fotográfico (fls. 23/24), com a seguinte conclusão:

Relatório de Vistoria Técnica realizada em 27 de Outubro de 2010

(...)

4 – CONCLUSÃO

Pelo que foi observado, pode-se concluir que não se pode contestar a Autuação, uma vez que a documentação apresentada pelo recorrente não se refere a área autuada pelo que foi aferido in loco, conforme coordenadas mencionadas no Boletim de Ocorrência em comparação com o levantamento topográfico apresentado pelo recorrente, conforme Processo IEF 09030001221/08, sendo realizado a “supressão de vegetação nativa” com o corte raso sem destoca, em “área de preservação permanente” estando assim a autuação em conformidade com a atual legislação ambiental vigente neste Estado de Minas Gerais.



Ressaltamos que o Boletim de Ocorrência e o Relatório de Vistoria Técnica foram lavrados por agentes administrativos que descreveram com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:



Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípua, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.5 - DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA A COMPROVAÇÃO DOS FATOS

O recorrente requer a realização de perícia na fazenda para verificar a inexistência de supressão de árvores nos moldes referidos pelos policiais.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/08, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia técnica para a constatação de infrações



ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização específico.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legalidade, só desconstituído frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para a lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

*“Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG.
(Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381 de 20.12.2013)*

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:.....”

No mesmo sentido dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de infração ou Boletim de Ocorrência, no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer vistoria técnica, como defende o autuado.

Art. 30 – Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posiciona os tribunais pátrios, que afirmam ser o Auto de Infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A



EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - J. 03.03.2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida- autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do



IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Data de Julgamento: 15/12/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/02/2010 - Página: 209 - Ano: 2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

2.6 - DA REMISSÃO - APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 21.735/2015

A Lei nº 21.735, de 03 de agosto de 2015, instituiu as hipóteses de remissão e anistia de créditos estaduais não tributários, decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária e pelas entidades integrantes do SISEMA estabelecendo que:

Art. 6º – Ficam remitidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

II – de valor original igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014.

Diante do disposto na Lei, deverá ser aplicada a remissão na infração do Art. 86, Anexo III - Código 332 - Letra "a" no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) e do Código 333 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).



Pertinente esclarecer que a remissão é o perdão da multa aplicada, e não o reconhecimento, pelo órgão ambiental, da não ocorrência do dano ambiental.

Conforme narrado no auto de infração o dano ambiental de fato ocorreu o que justificou a atuação do agente público.

Ante ao exposto, tem-se que as multas simples aplicadas em decorrência da inobservância do disposto no Artigo 86, Anexo III - Cód. 332 - Letra "a" e Código 333 do Decreto Estadual nº 44.844/08, estão **REMITIDAS** por força da Lei nº 21.735/15, conforme disposto na Certidão de Manutenção das Penalidades e Remissão de Crédito não Tributário de fls. 46 dos autos.

3 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração **054390/2007**:

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008;

- **reconhecer a aplicabilidade da remissão** do art. 6º, inciso I da Lei Estadual nº 21.735/15 em relação à infração do Art. 86, Anexo III - Código 332 - letra "a" no valor de **RS 2.100,00** (dois mil e cem reais) e Código 333 no valor de **RS 400,00** (quatrocentos reais);



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Assessoria de Controle Processual e Autos de Infração

- **reduzir** o valor da multa simples aplicada para o valor de **R\$ 18.000,00** (Dezoito mil reais), a ser atualizado e corrigido.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Março de 2023.

Fernanda Amorim Fraga

Gestora Governamental – MASP 1.396.572-8

Coordenadora do NUCAI

